



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3367 - SP (2022/0009083-3)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DE POA  
**PROCURADOR** : MARCOS ANTÔNIO FAVARO - SP273627  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : DENIS VINICIUS VIEIRA

### DECISÃO

O MUNICIPIO DE POA requer a suspensão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação/Remessa Necessária n. 1002582-30.2020.8.26.0462, ementado nos seguintes termos (fl. 105):

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2015. CARGO DE ALMOXARIFE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS. Impetrante aprovado em 1º lugar, dentro do número de vagas previstas no Edital. Pleito de reconhecimento do seu direito à nomeação no cargo ao qual foi aprovada. Prazo decadencial suspenso pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 14.010/20. Impetrante que busca tutela jurisdicional pertinente a interesse particular. Decadência que não se operou ante a suspensão de prazos do ordenamento jurídico previsto pela Lei nº 14.010/20. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO AO CARGO. Direito subjetivo à nomeação, conforme decidido pelo E. STF no RE nº 598.099/MS. Autoridade impetrada que não trouxe situação excepcionalíssima com o condão de afastar o direito subjetivo à nomeação da impetrante no caso concreto. Precedente deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos aos dos autos, no sentido de que alegações genéricas de ausência de previsão orçamentária não afastam o direito subjetivo de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas. R. sentença que concedeu a segurança mantida. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.*

Para tanto, afirma que o referido aresto tem o condão de causar risco de dano grave ao Município, visto que teve uma queda considerável de arrecadação de receitas, razão pela qual "o índice de despesas com pessoal, entre o período de agosto de 2019 a dezembro de 2020 passou de 44,54% para 66,67%, superando o limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fl. 6).

Diz que a crise financeira que se instalou no âmbito da Fazenda Pública Municipal justificou a adoção de uma série de medidas austeras, com o intuito de restabelecer o equilíbrio das contas públicas, dentre elas a não nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

Ressalta que a concessão de segurança pode inviabilizar o plano de reestruturação do Município e que o caso se enquadra na hipótese de exceção prevista

no Tema n. 161 do STF (RE 598.099).

Afirma que a manutenção da ordem concedida servirá de precedente para a nomeação dos demais aprovados no certame.

Aduz, por fim, que o direito invocado no mandado de segurança estaria fulminado pela decadência.

Requer a suspensão da decisão que concedeu a segurança e determinou a nomeação do candidato.

É o relato do necessário. Decido.

Na dicção do art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que "poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal".

Na esteira da jurisprudência desta Corte, é cabível a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

Registre-se que incumbe ao requerente a demonstração inequívoca de que a lesão ao bem jurídico é grave e iminente, a ponto de justificar a suspensão pretendida, dada a excepcionalidade da medida.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EXPOSIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ACARRETARIA IMPACTOS CONTRATUAIS E FINANCEIROS IRREPARÁVEIS. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO EMPIRICAMENTE. EFEITO MULTIPLICADOR QUE NÃO SE PRESUME. DISCUSSÃO DE QUESTÕES REFERENTES AO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL, DE NOTÓRIA SOFISTICAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE IMBRICADAS COM OS REQUISITOS DA PRÓPRIA VIA SUSPENSIVA, VOCACIONADA A PROTEGER APENAS OS BENS TUTELADOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O excepcional manejo da medida de contracautela - que pressupõe a preservação de interesse coletivo - é prerrogativa de pessoa jurídica titular de um munus público, justificada pelo exercício de função estatal. 2. Conforme a legislação de regência - Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos) -, o deferimento do pedido suspensivo é condicionado à indicação, de forma manifesta, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que se busca sustar acarreta grave e iminente lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 3. **Por isso a suspensão de segurança constitui providência extraordinária, na qual o Requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da decisão judicial que se busca suspender viola acentuadamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se***

**presume. Dessa forma, é insuficiente a mera alegação de malferimento, sem evidência concreta e precisa, sob pena de atuação contra legem.**

**4. Sem a inequívoca comprovação do grave risco de que a decisão impugnada efetivamente comprometeria a saúde financeira da parte Recorrente e de seu grupo econômico, com fundamento em circunstâncias concretas, não há como identificar a configuração de severa ofensa à ordem pública. A falta de indicação precisa sobre a receita que seria imediatamente despendida em razão da execução da medida cautelar impede o reconhecimento da possibilidade de desequilíbrio econômico, ou que isso obstaculizaria a consecução de serviço público ou de obrigação pública.**

5. Não se demonstrou que a decisão da Corte de origem seria causa direta de iminente prejuízo financeiro à Concessionária, Agravante, pois a conclusão, por parte do BNDES, de que a Empresa prestadora de serviço público estaria envolvida em investigação não seria automática nem causaria imediata restrição de financiamentos, além de a possibilidade de credores acionarem cláusulas de vencimento antecipado de notas promissórias ser hipotética. Risco de grave lesão à ordem econômica não demonstrado.

6. Se não está configurada lesão a bem jurídico tutelado na via suspensiva, não há como constatar a configuração de efeito multiplicador, que também não se deduz.

7. A análise do fundo da causa originária, em princípio, não constitui atribuição jurisdicional da Presidência desta Corte, se não for imbricada com os requisitos da própria via suspensiva - vocacionada a tutelar apenas os preceitos previstos na legislação de regência. É possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória somente quando se confunde com o exame da violação da ordem, saúde, segurança ou economia públicas. Todavia, no caso, a causa principal versa sobre controvérsia revestida de complexidade e que não se refere a tais bens, razão pela qual não pode ser apreciada no presente feito.

8. Agravo interno desprovido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(Aglnt na SLS 2.228/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 24/08/2018)

No caso, o Município não apresentou elementos concretos para a comprovação da ofensa aos bens tutelados pela legislação de regência, e tampouco que o cumprimento imediato da decisão é fator capaz de inviabilizar as funções estatais.

Ademais, o instituto de suspensão de segurança é meio inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia, sendo, de igual modo, inviável o exame do acerto ou do desacerto da decisão cujos efeitos a parte busca sustar, sob pena de transformação do pedido de suspensão em sucedâneo recursal.

Nesse contexto, a análise dos demais argumentos suscitados, tais como a decadência e a incidência do Tema 161 do STF ao caso, equivaleria a apreciar o mérito da demanda principal, medida inviável na via estreita da suspensão de segurança.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO  
NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

*EDITAL.  
EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. GRAVE LESÃO À  
ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE  
DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SUCEDÂNEO  
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA.  
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.*

*1. O deferimento do pedido de suspensão está  
condicionado à cabal demonstração de que a manutenção  
da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens  
tutelados pela legislação de regência.*

*2. O instituto da suspensão de segurança, por não ser  
sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do  
mérito da controvérsia.*

*3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não  
foram infirmados.*

*4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS n. 3.082/CE,  
relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial,  
DJe de 12/3/2020.)*

Ante o exposto, **indefere-se o pedido de suspensão de segurança.**  
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência